

LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 5 DE MAIO DE 2005

Altera a redação da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam incorporadas ao texto da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, que trata da organização das Secretarias do Tribunal de Justiça, as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 2º Os artigos 12, § 1º, 14, 21, § 3º, 32, 35, I e II, 38, I ao III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

(omissis)

§º 1º A gratificação devida ao servidor designado para a função a que se refere o caput deste artigo, criada por meio do §º 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com a alteração dada pelo art. 4º, da Lei nº 8.021, de 29 de novembro de 2001, será correspondente ao vencimento básico do cargo do servidor designado.

Art. 14. O enquadramento constitui direito pessoal dos servidores lotados no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, que possuam habilitação necessária ao cargo, ressalvados nesta última parte os atuais ocupantes.

Art. 21.

(omissis)

§ 3º Na progressão funcional por titulação, poderá ser obtido até o máximo de três padrões, por título, dentro do mesmo grupo ocupacional, conforme estabelece o Anexo V.

Art. 32. A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é integrada pela Divisão de Acompanhamento de Metas, subdividida pela Seção de Revisão de Contratos, Seção de Atendimento aos Magistrados e Seção de Organização e Estatística, Divisão de Precatórios e, esta pela Seção de Conferência e Pagamento.

Parágrafo Único. Compete a Divisão de Precatórios acompanhar o processamento e liquidação dos precatórios e requisições de pequeno valor, atualizando os valores constantes dos mesmos, elaborando planilhas, relatórios, estudos sobre a viabilidade de sua liquidação, bem como as demais ações que lhe sejam solicitadas pelo Secretário Geral.

Art. 35.

(Omissis)

I – Departamento de Relações Públicas, integrado pela Divisão de Cerimonial e pela Seção de apoio Social.

II – Departamento de Jornalismo, integrado pela Divisão de Mídia Impressa e Eletrônica, Seção de Rádio e Televisão e Seção de Tele-Justiça.

Art. 38.

(omissis)

I – Departamento de Recursos Humanos, integrado pela Divisão de Registro Funcional, subdividida pela Seção de Magistrados e Seção de Servidores; Divisão de Legislação, Direitos e Deveres, subdividida pela Seção de Legislação, Seção de Direitos e Deveres e Seção de Pagamento de Pessoal; Divisão de Desenvolvimento Funcional, subdividida pela Seção de Capacitação Profissional, Seção de Avaliação de Desempenho e Seção de Progressão Funcional; Divisão de Assistência Social, integrada pela Seção de Assistência ao Magistrado e Seção de Assistência ao Servidor.

II – Departamento de Recursos Materiais, integrado pela Divisão de Compras, subdividida em Seção de Almoxarifado e Seção de Controle; Divisão de Patrimônio, subdividida em Seção de Registro Patrimonial e Seção de Inventário Patrimonial; Divisão de Transportes e Serviços Gerais, subdividida em Seção de Transporte, Seção de Serviços Gerais.

III – Departamento de Arquitetura e Engenharia, integrado pela Divisão de Obras, subdividida pela Seção de Fiscalização e Orçamento; Divisão de Projetos, subdividida em Seção de Arquitetura e Projetos.

IV – Departamento Médico, integrado pela Divisão de Promoção a Saúde, subdividida em Seção de Controle e Prevenção de Doenças e um Setor de Enfermagem e Seção de Diagnóstico e Tratamento e Divisão de Perícia Médica, integrada por quatro médicos peritos, subdividida Seção de Reabilitação e Readaptação.

§ 1º Compete ao Departamento Médico:

I - planejar, acompanhar, prestar e executar serviços médicos e periciais, assistenciais e de reabilitação; preventivo ou reparador, voltado para implantação de programas que atendem às necessidades dos magistrados e servidores, bem como:

a) planejar e acompanhar a execução da atenção preventiva em saúde;

b) sugerir sobre a aquisição de equipamentos especializados e alterações da estrutura física;

c) acompanhar estatísticas de interesse epidemiológico;

d) acompanhar os índices de qualidade do serviço;

e) incentivar e apoiar a política de humanização.

§ 2º Compete a Junta Médica Pericial:

I - Atender ao magistrado ou servidor quando da sua nomeação para o serviço público junto ao Poder Judiciário, elaborando laudo sobre seu estado de saúde, bem como:

a) atender ao magistrado ou servidor quando afastar-se do serviço, temporária ou permanentemente, por motivo de doença, na forma prevista pela Lei Complementar nº 165/77 e Lei Complementar nº 122, de 30.06.94;

b) atender ao magistrado ou servidor que necessita afastar-se do serviço para acompanhar familiar doente, conforme regulamenta as Leis Complementares mencionadas no item anterior;

c) realizar visitas domiciliares e hospitalares aos magistrados ou servidores enfermos que necessitem deste atendimento;

d) acompanhar magistrados ou servidores em processo de reabilitação e readaptação definitiva ou provisória;

e) emitir laudos sobre: a aptidão física e mental de magistrados ou servidores, nos casos e para os fins previstos em lei; sobre o estado de saúde de magistrados ou servidores, nos casos e para os fins previstos em lei; a “causa mortis” de magistrados ou servidores, para efeito de pensão de vida aos seus dependentes; sobre as condições de capacidade de magistrados ou servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação e; demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor.

f) homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;

g) opinar sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre inspeção médica que lhes sejam submetidos.

§ 3º É vedado ao médico perito:

I - deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e competências, bem como:

a) assinar laudos periciais ou de verificação médico legal, quando não tenha realizado ou participado pessoalmente do exame;

b) ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho;

c) intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

d) exercer na mesma Junta Médica atividade pericial com outro médico que seja seu parente consanguíneo ou afim até o 3º grau.

V – Departamento de Odontologia, integrado pela Seção de Odontologia no Trabalho e Seção de Odontologia Clínica.

Parágrafo Único - Compete a este Departamento, planejar, acompanhar e prestar serviços básico e preventivo de odontologia, voltados para implantação de programas que atendam às necessidades dos Servidores do Poder Judiciário.

VI – Assessoria Jurídico-Administrativa, integrada por cinco bacharéis em direito, subdividida pela Divisão de Apoio Jurídico e Administrativo e Seção de Controle Processual.

a) compete a esta Assessoria realizar estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse do Tribunal de Justiça, sistematizando e oferecendo elementos necessários ao bom andamento dos processos administrativos, emitindo pareceres, no prazo de até cinco dias úteis, podendo excepcionalmente por igual período pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento, nos procedimentos administrativos no âmbito do Poder Judiciário, bem como:

b) elaborar editais, minutas de contratos, ajustes, acordos ou outros instrumentos geradores de direitos e obrigações;

c) opinar em processos ou consultas formuladas no âmbito do Poder Judiciário;

d) exercer outras atribuições peculiares ao cargo ou que sejam determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça”.

Art. 3º Fica estendida ao Diretor da Escola, Diretor da Revista, Ouvidor Judicial e aos três Membros Eleitos do Conselho da Magistratura a gratificação de que trata a segunda parte do parágrafo primeiro, do art. 3º da Lei Complementar nº 213, de 07 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único. A gratificação a que alude este artigo é inacumulável.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 242, de 10 de junho de 2002, a integralidade da remuneração objeto de decisão transitada em julgado.

Art. 5º O nível superior completo exigido para os cargos constante dos anexos da Lei Complementar nº 242/2002, engloba os títulos de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, com diplomas de graduação expedidos e registrados por Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A Escola da Magistratura do Estado – ESMARN, órgão de Ensino do Tribunal de Justiça, é integrado pela Secretaria de Programação, composta de Secretaria

Administrativa, Divisão de Administração, Divisão de Programação e Controle, Seção de Programas de Cursos, Seção de Avaliação e Acompanhamento de Cursos, Seção de Controle Financeiro, Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, Seção de Vitaliciamento, Subseção de Expediente, Subseção de Contas, Subseção de Contabilidade, Subseção de Avaliação de Cursos e Subseção de Acompanhamento de Cursos.

Art. 7º Altera o Anexo II, da Lei Complementar nº 242/2002, conforme anexo.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 5 de maio de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

ANEXO II
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| <i>CARGOS COMISSIONADOS</i> | <i>CÓDIGO</i> | <i>QUANTIDADE</i> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <i>SECRETÁRIO GERAL</i> | <i>PJ-001</i> | <i>01</i> |
| <i>SECRETÁRIO</i> <i>ASSESSOR JUDICIÁRIO</i> <i>ASSESSOR DE SEGURANÇA</i> <i>ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO</i> <i>CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA</i> <i>ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO</i> | <i>PJ-002</i> | <i>06</i> <i>50</i> <i>01</i> <i>05</i> <i>01</i> <i>03</i> |
| <i>CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL E DA CORREGEDORIA</i> <i>COORDENADOR</i> <i>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</i> <i>REDATOR JUDICIÁRIO</i> <i>SECRETÁRIO EXECUTIVO</i> | <i>PJ-003</i> | <i>02</i> <i>04</i> <i>15</i> <i>05</i> <i>01</i> |
| <i>CHEFE DE DIVISÃO</i> <i>MÉDICO PERITO</i> <i>OFICIAL DE GABINETE</i> <i>SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO</i> | <i>PJ-004</i> | <i>41</i> <i>04</i> <i>17</i> <i>06</i> |
| <i>ASSISTENTE DE GABINETE</i> <i>ASSISTENTE JUDICIÁRIO</i> <i>CHEFE DE BIBLIOTECA</i> <i>CHEFE DE SEÇÃO</i> | <i>PJ-005</i> | <i>17</i> <i>04</i> <i>03</i> <i>57</i> |
| <i>AUXILIAR JUDICIÁRIO</i> <i>CHEFE DE SETOR</i> | <i>PJ-006</i> | <i>69</i> <i>03</i> |
| <i>CHEFE DE SUB-SEÇÃO</i> <i>CONCILIADOR</i> | <i>PJ-007</i> | <i>09</i> <i>70</i> |
| <i>AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO</i> <i>DIRETOR JUDICIÁRIO</i> | <i>PJ-008</i> | <i>15</i> <i>08</i> |
| <i>AUXILIAR DE SECRETARIA</i> | <i>PJ-009</i> | <i>30</i> |

Obs.: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de 07/05/2005.